

LOMODORO - P. REV. I

FLS 0169
P. MC



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 685/2001
DE: 21 DE DEZEMBRO DE 2001.**

"Institui o Plano de Cargos, Carreira, Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Comodoro/MT, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências."

VILSON PIOVESAN POMPERMAYER, Prefeito do Município de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no pleno exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO/MT.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É organizado, nos termos das disposições que se segue, o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Comodoro, visando dotá-la de mecanismos próprios para cumprir preceitos Constitucionais.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Comodoro é constituído de:

- I. Quadro Permanente composto de:
 - a) Cargos de provimento Efetivo;



**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

Desenvolvimento Social

b) Cargos de provimento em Comissão.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

I- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

a) Cargo Efetivo - é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso Público. (Anexo I);

b) Cargo em Comissão - é o cargo público de livre nomeação e exoneração (Anexo V).

II- Função Pública- é a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços onde não se justifique a criação de cargos ou a prestação de serviços eventuais.

a. Função Gratificada - é a vantagem acessória ao vencimento do servidor que for nomeado para funções técnicas, dentro do universo funcional de seu cargo efetivo, que por sua importância, intensidade de dedicação e nível de responsabilidades requeridas, exijam singular demanda de esforço e criatividade.

- a.1 - FG 01 - Nível alfabetizado;
- a.2 - FG 02- Nível Fundamental Completo;
- a.3 - FG 03- Nível médio;
- a.4 - FG 04- Nível médio profissionalizante.

b. Função de Confiança - é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a ocupantes de cargos mediante nomeação ou designação.

III. Servidores Públicos - são todos aqueles que, legalmente investidos em cargo público ou não, estes últimos por equiparação, mantêm com o Poder Público um vínculo de natureza profissional, sob uma relação de dependência.

FLS 0171
P M C



**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

Desenvolvimento Social

IV. Referência - é o símbolo indicativo do nível de vencimento ou salários fixados para o cargo.

V. Vencimento - é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em Lei (anexo II).

VI. Remuneração - é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 4º - Cada nível desdobra-se em classes, indicada por números de 01 a 09 que constituem a linha vertical de progressões.

CAPÍTULO II

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 5º - A estrutura dos Grupos Ocupacionais que compõe o Quadro Permanente dos Serviços Públicos do Município são as constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 6º - A Categoria Funcional é desdobrada em classes e estas em cargo.

Art. 7º - Os Grupos Ocupacionais abrangerão várias funções, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou níveis de conhecimento aplicados, compreendendo: Grupo Ocupacional da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Saúde, Obras, Assistência Social, Agricultura e Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo.

Art. 8º - Os Grupos Ocupacionais terão nos Anexos as especificações das categorias que a compõem.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE VENCIMENTO

Art. 9º - Os Grupos Ocupacionais deste Plano de Cargos, Carreira e Salários, tem sua própria escala de nível de classificação, estabelecida por esta Lei, atendendo primordialmente aos seguintes fatores:



FLS 0172
PMC

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

Desenvolvimento Social

- I. Nível Alfabetizado
- II. Nível Fundamental Completo
- III. Nível Médio Incompleto
- IV. Nível Médio Completo
- V. Nível Médio Completo profissionalizante

§ 1º - Não haverá correspondência entre os níveis destes Grupos e os Grupos do Plano de Cargos, Carreira e Salários de outras Secretarias do Poder Executivo, para qualquer efeito.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação terá Plano de Carreira e remuneração do magistério público municipal, conforme exigência de legislação específica.

Art. 10 - Os vencimentos correspondentes à escala de níveis dos cargos do Serviço Público Civil da Prefeitura Municipal de Comodoro, são os fixados nos anexos desta lei (Anexo III).

Art. 11 - Ocorrerá o reajuste dos vencimentos previstos em cada referência, conforme descritos nos anexos desta Lei, de acordo com a política salarial estabelecida em Lei própria.

Art. 12 - Os níveis constantes no artigo 9º desta Lei serão enquadrados no anexo III para efeitos de progressão por elevação de nível com seu respectivo coeficiente.

**CAPÍTULO IV
DO QUADRO PERMANENTE**

Art. 13 - O Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Comodoro/MT é composto código, cargos e níveis de formação conforme anexo I.

TÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

Desenvolvimento Social

Art. 14 - O Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança, com os níveis, seus respectivos números de vagas, pré-requisitos e atribuições, adotadas pelo Poder Executivo Municipal é o constante dos Anexos III e IV, desta Lei e é por esta regida.

Art. 15 - Os cargos em Comissão são declarados de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser ocupados por cidadãos brasileiros de ilibada reputação, servidores públicos ou não, não gerando vínculo empregatício com o Município.

Parágrafo único - No prazo de 90 dias o executivo municipal encaminhará a Câmara, projeto de lei definindo os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

Art. 16 - Os ocupantes dos Cargos em Comissão, sendo servidores públicos de qualquer esfera Municipal, Estadual ou Federal, poderão optar pela remuneração que recebem ou pelo vencimento estipulado para o cargo da nomeação.

Art. 17 - As Funções de Confiança são declaradas de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser ocupadas por servidores de ilibada reputação, integrantes do quadro permanente de pessoal do Município.

TITULO III
Do Regime Funcional

CAPÍTULO I
Do Ingresso

Art. 18 - O ingresso na carreira do servidor público municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I. ter a habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II. ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III. ter registro profissional expedido pelo órgão competente, quando assim exigido.


Seção I



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0174
P.M.C.

Do Concurso Público

Art. 19 - Para o ingresso na carreira de servidor público municipal, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 20 - O concurso público para provimento dos cargos do servidor público municipal reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do Município.

Art. 21 - As provas do concurso público para carreira do servidor público municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Art. 22 - Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público para as pessoas portadoras de deficiência física condicionada à natureza física e psicológica.

**CAPÍTULO II
Das formas de Provimento**

**Seção I
Da nomeação**

Art. 23 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos em concurso.

§ 2º - A nomeação não terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade em que o servidor foi designado.

**Seção II
Da Posse**



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0175
P.M.C.

Art. 24 - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 25 - Haverá posse nos cargos de carreira dos servidores públicos municipais, nos casos de nomeação.

Art. 26 - A posse deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento, sob pena de anulação da mesma.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, respeitado o interesse público.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse não poderá ser efetivada mediante procuração.

Art. 27 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial do Município ou de quem por ele seja indicado.

Seção III

Do Exercício

Art. 28 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o servidor público municipal foi nomeado e empossado.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de três anos,



**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

Desenvolvimento Social

durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II. assiduidade e pontualidade;
- III. produtividade;
- IV. capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V. respeito e compromisso com a instituição;
- VI. participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII. responsabilidade e disciplina;
- VIII. idoneidade moral.

Art. 30 - Antes de findar o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste artigo, será constituída comissão de avaliação da Secretaria Municipal de Administração, composta por representante desta secretaria e representante da secretaria em que esteja atuando o servidor.

§ 2º - A avaliação ocorrerá:

- I - semestralmente, justificando as notas ou conceito atribuídos;
- II - em qualquer momento, por ato ou fato que, em tese, justifique punição disciplinar, assegurado o direito à defesa.

§ 3º - O instrumento destinado à apuração dos dados, para avaliação dos profissionais em estágio, será realizado com a participação da Secretaria Municipal de Administração, sendo observadas as especificidades da prática do cargo.

§ 4º - O servidor público municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

**Seção V
Da Estabilidade**



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0177
PMC

Art. 31- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 32 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o mesmo será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor público municipal.

Seção VII

Da Reversão

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0178
P.M.C.

Art. 34 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Seção VIII
Da Reintegração**

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior.

§ 3º - O cargo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

**Seção IX
Da Recondução**

Art. 37 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e de correrá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;**
- II. reintegração do anterior ocupante.**

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo.



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0179
PMC

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 39 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica legal.

Art. 41- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que estiver por mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 42- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. remoção;
- IV. readaptação;
- V. ascensão;
- VI. aposentadoria;
- VII. posse em outro cargo inacumulável;
- VIII. falecimento.

Art. 44 - A exoneração do cargo público efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0180
P.M.C.

- I.- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II.- quando, por decadência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III.- quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;

CAPÍTULO IV
Do Regime de Trabalho

Seção I
Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 46 - O regime de trabalho do quadro da Prefeitura Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 47 - A distribuição da jornada de trabalho do servidor público municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 48 - Ao servidor público municipal será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria.

TÍTULO IV
Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I
Da Movimentação Funcional

Art. 49 - A movimentação funcional do servidor público municipal dar-se-á em duas modalidades:



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0181
P M C

- I. Por promoção de classe;
- II. Por progressão funcional.

Seção I
Da Promoção de Classe

Art. 50 - A promoção do servidor público municipal, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em conformidade com avaliação realizada pela comissão de avaliação específica, conforme artigo 30 e seus parágrafos desta Lei, observado o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único - Para calcular a remuneração para mudança de classe, considerar-se-á o salário de ingresso no poder público.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 51 - O servidor público municipal terá direito à progressão de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 05 (cinco) anos e com cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a sua área, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Para nível fundamental - ingresso automático;
- II. Para nível médio:
 - a) 03 (três) anos no nível fundamental;
 - b) curso de aperfeiçoamento.

§ 1º - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo como efetivo ou do seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente, desde que cumprida a exigência dos cursos de atualização e aperfeiçoamento que não serão cumulativos.

§ 3º - As demais normas de avaliação processual referida no caput deste artigo, incluindo instrumento e critérios, terão regulamento próprio definido pela Secretaria Municipal de Administração.



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0199
P.M.C.

§ 4º - Para cálculo de mudança de progressão de nível, considerar-se-á o salário do nível em que estiver.

§ 5º - Sempre que a progressão for em nível, considerar-se-á sempre o salário de classe da coluna inicial.

§ 6º - Para a progressão prevista no caput deste artigo, deverá ser respeitado o nível imediatamente seguinte, não sendo possível haver saltos, ainda que cumpridas as exigências previstas.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões.

CAPÍTULO I

Do Remuneração

Art. 52 - O sistema remuneratório dos servidores públicos municipais é estabelecido através de remuneração.

Art. 53 - Fica instituído por esta Lei o piso salarial, na forma de vencimento, sem desconsiderar as vantagens pecuniárias previstas nesta lei.

Art. 54 - O cálculo da remuneração corresponde a cada classe e nível de estrutura da carreira dos servidores públicos municipais e obedecerá às tabelas anexas.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

Seção I

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 55 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, e consiste no afastamento do servidor público municipal das suas funções, sem prejuízo da sua remuneração, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

- I. para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional;



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0183
P.M.C.

- II. participar de congressos e de outras atividades de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo servidor, desde que autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 56 - São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I. exercício de 03 (três) anos ininterruptos;
- II. curso correlacionado com a área de atuação, desde que haja disponibilidade orçamentária, financeira e de pessoal;
- III. não gerar problemas ao andamento dos trabalhos e, autorizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 57 - O servidor público municipal licenciado para os fins de que trata o artigo 55 obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo legal igual ao de seu afastamento, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Art. 58 - O número de licenças para a qualificação profissional não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do quadro de lotação da Administração.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da administração, com no mínimo 03 (três) meses de antecedência.

§ 2º - Na hipótese de haver mais de 5% (cinco por cento) de requerimento de que trata o caput, o critério para concessão será:

- I- maior tempo de serviço efetivo;
- II- servidor com maior idade.

Seção II
Das Férias

Art. 59 - Os servidores públicos municipais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais por 30 (trinta) dias consecutivos, de acordo com escala de férias a ser organizada pelo chefe do departamento pessoal.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0184
P.M.C.

§ 2º - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 60 - Independente da solicitação, será pago ao servidor público municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, calculados sobre 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
Das Concessões e dos Afastamentos

Seção I
Das Concessões

Art. 61 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público municipal ausentar-se do serviço:

- I. por 01 (um) dia, a cada 12 meses de serviço, em caso de doação de sangue devidamente comprovada;
- II. por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III. até 05 (cinco) dias consecutivos em razão de nascimento de filho;
- IV. até 03 (três) dias consecutivos em razão de casamento;
- V. até 02 (dois) dias consecutivos por ocasião de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós;
- VI. pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Art. 62 - Será concedido horário especial ao servidor público municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Seção II
Dos Afastamentos



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0185
D.M.C.

Art. 63 - Aos profissionais da administração municipal serão permitidos, sem prejuízo do trabalho no órgão de lotação, a critério do Prefeito Municipal, os seguintes afastamentos:

- I. para exercer atribuições em outro órgão ou entidade da União, do Estado ou do Distrito Federal, sem ônus para o órgão de origem;
- II. para exercer função em órgão da União e do Estado, sem ônus para o órgão de origem;
- III. para exercer atividade em entidade sindical da classe, sem ônus para o órgão de origem;
- IV. para exercício de mandato eletivo, com direito à opção entre o subsídio e a remuneração;
- V. para estudo ou missão no exterior.

Art. 64 - Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o servidor público municipal não poderá ausentar-se do Município, Estado ou País para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá quatro anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao servidor público municipal beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o referido afastamento.

**CAPÍTULO IV
Do Tempo de Serviço**

Art. 65 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na administração direta e indireta.

Art. 66 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.



Desenvolvimento Social

FLS 0186
P.M.C.

ESTADO DE MATO GROSSO GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 61, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III. exercício de cargo ou função de governo, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Governo Federal, Governo Estadual, e Municipal;
- IV. participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V. desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar;
 - e) qualificação profissional;
 - f) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
 - g) licença para tratamento de saúde em pessoa da família.
- VIII. Participação em competição esportiva municipal, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no Estado, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 68 - Contar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social, observada a vedação do parágrafo 3º deste artigo;
- II. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Distrital, Estadual, Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- III. o tempo de serviço relativo a tiro de guerra e serviço militar obrigatório.



Desenvolvimento Social

FLS 0187
P.M.C.

ESTADO DE MATO GROSSO GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal;

§ 2º - O tempo em que o servidor público municipal esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade;

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 69 - O servidor público municipal será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especialmente em Lei, e proporcional nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntariamente com proventos integrais aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- IV. voluntariamente com proventos proporcionais aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, observadas em ambas as hipóteses, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0188
P.M.C.

Art. 70 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade de permanência no serviço ativo.

Art. 71 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor público municipal será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

Art. 72 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos termos desta Lei e revisto na mesma data e prorrogação, sempre que se modificar o valor da remuneração do servidor público municipal em atividade.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres Especiais do Servidor Público Municipal

Seção I

Dos Direitos Especiais

Art. 73 - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos do servidor público municipal:

- I. ter ao seu alcance informações que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e eficientes às funções;
- III. não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua ação profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e XII;



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0189
P.M.C.

Seção II
Dos Deveres Especiais

Art. 74 - Aos integrantes do grupo dos servidores públicos municipais no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns, cumpre:

- I. preservar as finalidades da administração municipal, inspirados nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II. promover e/ou participar das atividades sociais e culturais da administração municipal;
- III. fornecer elementos para permanente atualização de seus trabalhos junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO VII
Das Vantagens e Incentivos

Seção I
Das Vantagens

Art. 75 - O Grupo Ocupacional dos servidores públicos municipais, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos, terão os seguintes benefícios:

- I. adicional por tempo de serviço;
- II. salário família;
- III. diárias;
- IV. gratificações inerentes à função e;
- V. insalubridade;
- VI. periculosidade.

Art. 76 - O adicional por tempo de serviço corresponde a 6% (seis por cento) do vencimento base para cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço integra os direitos de remuneração para efeito de aposentadoria.

Art. 77 - Fica concedido 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, referente à insalubridade e periculosidade, aos servidores do quadro da Administração Municipal, que trabalham em área insalubre ou perigosa, definidos através de relatório fornecido por médico especialista em medicina do trabalho.



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0190
P.M.C.

Parágrafo único - Aos servidores que eventualmente se enquadrem nas duas hipóteses previstas no caput deste artigo, o percentual a título de adicional será de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país.

Art. 78 - O salário família será concedido ao servidor ativo que tenha:

- I. filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade;
- II. filho inválido.

Art. 79 - São dependentes do servidor, os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou enteados que, mediante autorização judicial estiver sob sua guarda e dependência econômica, menores de 14 (quatorze) anos.

Art. 80 - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes, na hipótese do inciso anterior.

Art. 81 - Em caso de falecimento do servidor, o salário família será pago diretamente ao responsável ou representante legal do dependente.

Art. 82 - Não será devido o salário família quando o dependente for contribuinte da Previdência Social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, bem como se tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 83 - O salário família não estará sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 84 - O valor do salário família será o mesmo praticado pelo Regime Geral da Previdência Social, por força de dispositivos constantes do artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal, sendo devido a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O valor pago a título de salário família deverá ser ressarcido mensalmente pelo COMODORO - PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Comodoro.



Desenvolvimento Social

FLS 0191
P.M.C.

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 85 - Ao servidor do quadro da Administração Municipal que se deslocar do seu município de lotação no desempenho de suas atribuições será concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas com alimentação e hospedagem.

Parágrafo único - O valor da diária será objeto de lei específica.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
Dos Deveres**

Art. 86 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0199
P m C

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 87 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0193
P.M.C.

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 88 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 89 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 90 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0194
P.M.C.

Das Responsabilidades

Art. 91 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 92 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 93 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 94 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 95 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 96 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
Das Penalidades**

Art. 97 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 98 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0195
PMC

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 99 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 87, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 100 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 101 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 102 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

Rua Espírito Santo, 3169 - Centro - Telefone: (0**65)283-1339

e-mail: comodoro@sisproel.com.br - CEP 78.310-000 - Comodoro - Mato Grosso



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0196
P.M.C.

- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 87.

Art. 103 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 104 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 105 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 102, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 106 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 107 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 108 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, o ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0197
P.M.C.

peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 109 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 110 - A sanção disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0198
PMC

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 111 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 112 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 113 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 114 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0199
PMC

Art. 115 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar**

Art. 116 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 117 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 118 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 119 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

FLS 0200
P.M.C



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 120 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I
Do Inquérito**

Art. 121 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 123 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 124 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 125 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0906
P.M.C.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 126 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 127 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 128 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 126 e 127.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 129 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0209
P.M.C.

Art. 130 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 131 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 132 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma de costume pelo Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 133 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0903
P m C

Art. 134 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 135 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 136 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 137 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 02904
P m C

Art. 138 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 110, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título VI.

Art. 139 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 140 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 141 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 142 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 143 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0205
PMC

Art. 144 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 145 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 81.

Art. 146 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 147 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 148 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 149 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 150 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VII
Das Disposições Gerais**



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0906
P MC

Art. 151 - Os servidores públicos municipais poderão congregarem-se em sindicatos ou associações de classe na defesa de seus direitos, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - Ao servidor público municipal, quando no exercício de mandato eletivo em associação representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no artigo 133 da Constituição Estadual;

§ 2º - O servidor público municipal eleito, e que estiver no exercício da função diretiva e executiva, em associação de classe, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Art. 152 - Em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público comprovado, poderão ser admitidos servidores públicos municipais mediante contrato temporário, pelo período de 06 (seis) meses, após prévia autorização legislativa, quando então deverá ser realizado concurso público, sendo que os que não se classificarem, serão demitidos.

§ 1º - Considera-se como necessidade temporária as contratações que visem:

- I.- substituir servidores legalmente investidos e temporariamente afastados;
- II.- suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;
- III.- a execução de convênios.

§ 2º - A admissão de que trata este artigo, deverá observar as habilitações inerentes ao cargo profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 3º - O servidor público municipal contratado temporariamente perceberá remuneração compatível com a sua classe.

Art. 153 - A contratação a que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro servidor do quadro, para trabalhar em regime suplementar, observando o regime de horas estabelecidas nesta Lei, devendo recair sempre que possível em profissional aprovado em concurso público, que se encontra na espera da vaga.



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0207
P.M.C

Parágrafo Único - O servidor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá qualquer direito futuro, nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 154 - A contratação de que trata o art. 152 obedecerá ao seguinte:

I.- será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de servidores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades da administração;

II.- a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar a realização de concurso público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com exceção feita aos contratos destinados a implantação dos programas oriundos de convênio com o Ministério da Saúde: PACS (Programa dos Agentes Comunitários de Saúde) e PSF (Programa Saúde da Família);

III.- a contratação será precedida de teste seletivo, acompanhado de entrevista.

Art. 155 - Fica assegurado aos contratados para necessidades temporárias os seguintes direitos:

I. gratificação natalina nos termos da lei;

II. remuneração de férias nos termos da lei;

III. inscrição no sistema de previdência social previsto nesta lei.

Art. 156 - É assegurado ao servidor público municipal o recebimento da gratificação natalina.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 157 - O enquadramento dos atuais servidores dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço, também a partir de 1º de março de 2002.

Art. 158 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder abonos salariais e gratificações, trimestral, semestral, desde que haja fundamentação, bem como suporte orçamentário e financeiro, de acordo com a Lei Complementar 101 de 2000.



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0208
P.M.C.

§1º - Esse abono será fracionado com base na habilitação do profissional e jornada de trabalho.

§2º - Os critérios e procedimentos de aplicação e controle de abonos serão regulamentados por decreto normativo, a ser instituído pelo executivo segundo princípios de administração pública gerencial.

Art. 159 - Ficam extintos todos os cargos em comissão ou funções gratificadas anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos já existentes serão enquadrados nesta Lei.

Art. 160 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos públicos terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados ou transformados por esta Lei.

* Art. 161 - Os servidores nomeados na categoria de auxiliar de enfermagem II, permanecerão em exercício até a sua habilitação junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem - que deverá dar-se até 2003, data em que este cargo entrará em fase de extinção de acordo com regulamentação a ser decretada pelo executivo.

Art. 162 - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 163 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia através de Decreto, bem como através de lei específica de reestruturação organizacional da Prefeitura, para a necessária adequação às exigências desta Lei.

Art. 164 - Fica o departamento de pessoal incumbido de proceder ao enquadramento dos servidores efetivos deste Município de Comodoro/MT, a partir de 1º de março de 2002.

Parágrafo Único - Os servidores enquadrados através desta Lei terá o prazo de 60(sessenta) dias para entrar com recurso de revisão de seu enquadramento.

Art. 165 - Considerar-se-á a substituição, para efeito de recebimento dos vencimentos, somente após 15 (quinze) dias de efetivo exercício.

Art. 166 - Nenhum servidor poderá receber vencimentos ou salários superior ao do Prefeito Municipal.


Rua Espírito Santo, 3169 - Centro - Telefone: (0**65)283-1339
e-mail: comodoro@sisproel.com.br - CEP 78.310-000 - Comodoro - Mato Grosso



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0208
PMC

Art. 167 - Além dos servidores municipais, a Prefeitura contará com o quadro de estudantes estagiários em suas diferentes unidades operativas.

§1º - Os estagiários serão contratados a título de parceria, instituição pública-escola, visando contribuir para a formação de mão-de-obra especializada no Município.

§2º - a adoção de estagiário será por tempo determinado e fundamentado em convênio específico firmado com a instituição de ensino beneficiária, destacando os compromissos recíprocos de orientação técnica, acompanhamento, supervisão e avaliação e aprendizagem.

§3º - A atividade de estágio na unidade operativa deverá ter afinidade com a área e base temática de sua especialidade escolar.

§4º - Os compromissos e horários de expediente do estagiário junto à Prefeitura não poderão coincidir com o seu horário de aplicação escolar.

§5º - O menor vencimento básico pago pelo Município é o destinado ao pagamento de estagiário ao qual não poderá ser superior ou inferior a um salário mínimo vigente.

§6º - A idade mínima para as condições previstas neste artigo não será inferior a 14 (quatorze) anos.

Art. 168 - A existência desta Lei é imposição legal do Art. 37 e seguintes da Constituição Federal.

Art. 169 - A revisão geral de salários deixará de ser aplicada no caso de não haver aumento da arrecadação da receita do Município ou por força do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quando os gastos com pessoal estiverem no limite ou acima do máximo permitido.

§1º - O percentual de reajuste será único para todas as categorias funcionais, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§2º - O Poder Executivo Municipal não poderá despender despesas com pessoal acima de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua receita corrente líquida, na forma do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000, bem como, nos exercícios de 2002 e 2003, a despesa mensal com pessoal

Rua Espírito Santo, 3169 - Centro - Telefone: (0**65)283-1339
e-mail: comodoro@sisproel.com.br - CEP 78.310-000 - Comodoro - Mato Grosso



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0210
P.M.C.

não poderá exceder a 10% (dez por cento) relativo ao mesmo mês do exercício anterior.

Parágrafo Único: Quando a despesa com pessoal exceder os limites previstos no caput deste artigo, a demissão de servidor procederá em função de Reformas Administrativas, onde seja caracterizado excesso de servidores, desnecessidade do cargo, demissões à pedido, induzida espontânea, quando então serão criados critérios normativos dos procedimentos administrativos a serem adotados.

Art. 170 - Em caso de omissão se aplicam, no que não contrariar as disposições desta Lei, a correlata legislação Federal e Estadual, sendo que, em caso de ser necessária a prevalência de uma sobre a outra, adotar-se-á a primeira.

Art. 171 - No que se refere ao Plano de Cargos, Carreira e Salários, se aplicam as disposições desta Lei apenas aos servidores do Poder Executivo Municipal, sendo que as demais disposições, referentes ao Estatuto dos servidores, regem todos os servidores municipais.

Art. 172 - O poder executivo no processo de implantação desta Lei, deverá tomar entre outras as seguintes providências:

I - Encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal propondo melhorias nos textos das leis pertinentes a Estrutura da Administração Municipal de Comodoro-MT.;

II - Instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que terá como objetivos entre outros criar e avaliar critérios de administração salarial, ascensão e progressão funcional de acordo com o artigo 98 da Lei Orgânica Municipal;

III - Regulamentar Critérios de demissão de servidores previsto no artigo 169 desta Lei;

IV - Baixar Decreto Normativo especificando as atribuições e grau de escolaridade exigida para cada cargo de provimento efetivo contemplado nesta Lei.

Art. 173 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 136/90 e 450/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso,
21 de Dezembro de 2001.


Vilson Piovesan Pompermayer
Prefeito Municipal

Rua Espírito Santo, 3169 - Centro - Telefone: (0**65)283-1339
e-mail: comodoro@sisproel.com.br - CEP 78.310-000 - Comodoro - Mato Grosso



Desenvolvimento Social

**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO**

FLS 0211
P.M.C.

ANEXO I

**TABELA DE CARGOS E NÍVEIS COM CÓDIGOS DE ACORDO COM A
ESCOLARIDADE
QUADRO PERMANENTE**

NÍVEL DE FORMAÇÃO ALFABETIZADO - ALFA		
Código	Cargo	Quantidades
101-ALFA	Auxiliar de Serviços Gerais	65
102-ALFA	Gari	20
103-ALFA	Marceneiro	06
104-ALFA	Mecânico	04
105-ALFA	Motorista de Veículo Leve	06
106-ALFA	Motorista de Veículo Pesado	13
107-ALFA	Operador de Máquina Pesada	05
108-ALFA	Vigia	35
109-ALFA	Zelador	10
110-ALFA	Merendeira	20

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO - EFC		
Código	Cargo	Quantidades
111-EFC	Agente de Saúde	38
112-EFC	Auxiliar Administrativo	04
113-EFC	Auxiliar de Enfermagem I	02
114-EFC	Auxiliar de Laboratório I	02
115-EFC	Fiscal Tributos I	04
116-EFC	Oficial de Manutenção	05
117-EFC	Oficial Administrativo	04
118-EFC	Inspetor de Alunos I	03

**NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO MÉDIO - CURSO PROFISSIONALIZANTE
INCOMPLETO - EMI**

Rua Espírito Santo, 3169 - Centro - Telefone: (0**65)283-1339
e-mail: comodoro@sisproel.com.br - CEP 78.310-000 - Comodoro - Mato Grosso



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0219
P.M.C.

Código	Cargo	Quantidades
119-EMI	Auxiliar de Enfermagem II	02

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO MÉDIO - 2º GRAU COMPLETO - EMC		
Código	Cargo	Quantidades
201-EMC	Assistente Administrativo	26
202-EMC	Fiscal Tributos II	04
203-EMC	Fiscal Sanitário	02
204-EMC	Recepcionista	02
205-EMC	Telefonista	02
206-EMC	Topógrafo	01
207-EMC	Auxiliar de Biblioteca	05
208-EMC	Auxiliar de Serviço de creche	10
209-EMC	Auxiliar de Secretaria	05
210-EMC	Inspetor de Alunos II	05

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO MÉDIO - 2º GRAU COMPLETO /PROFISSIONALIZANTE - EMC		
Código	Cargo	Quantidades
211-EMC	Auxiliar de Enfermagem III	06
212-EMC	Auxiliar de Laboratório II	02
213-EMC	Desenhista	01
214-EMC	Técnico Agrícola	01
215-EMC	Técnico Raio X	01
216-EMC	Técnico em Enfermagem I	01

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO -ESI *		
Código	Cargo	Quantidades
216-ESI	Técnico Enfermagem II	01



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0913
P.M.C.

ANEXO II
REMUNERAÇÃO
QUADRO PERMANENTE
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ALFABETIZADO - ALFA		
Código	Cargo	Remuneração
101-ALFA	Auxiliar de Serviços Gerais	200.00
102-ALFA	Gari	200.00
103-ALFA	Marceneiro	400.00
104-ALFA	Mecânico	500.00
105-ALFA	Motorista de Veículo Leve	320.00
106-ALFA	Motorista de Veículo Pesado	500.00
107-ALFA	Operador de Máquina Pesada	700.00
108-ALFA	Vigia	200.00
109-ALFA	Zelador	200.00
110-ALFA	Merendeira	220.00

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO - EFC		
Código	Cargo	Remuneração
111-EFC	Agente de Saúde	250.00
112-EFC	Auxiliar Administrativo	250.00
113-EFC	Auxiliar de Enfermagem I	350.00
114-EFC	Auxiliar de Laboratório I	400.00
115-EFC	Fiscal Tributos I	300.00
116-EFC	Oficial de Manutenção	250.00
117-EFC	Oficial Administrativo	416.00
118-EFC	Inspetor de Alunos I	250.00

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO MÉDIO- CURSO PROFISSIONALIZANTE INCOMPLETO - EMI		
Código	Cargo	Remuneração
119-EMI	Auxiliar de Enfermagem II	450.00



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS0914
PMC

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO MÉDIO - 2º GRAU COMPLETO - EMC		
Código	Cargo	Remuneração
201-EMC	Assistente Administrativo	511.00
202-EMC	Fiscal Tributos II	511.00
203-EMC	Fiscal Sanitário	511.00
204-EMC	Recepcionista	350.00
205-EMC	Telefonista	350.00
206-EMC	Topógrafo	511.00
207-EMC	Oficial Administrativo	450.00
208-EMC	Auxiliar de Biblioteca	400.00
209-EMC	Auxiliar de Serviço de Creche	300.00
210-EMC	Auxiliar de Secretaria	350.00
211-EMC	Inspetor de Alunos II	350.00

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO MÉDIO - 2º GRAU COMPLETO /PROFISSIONALIZANTE - EMC		
Código	Cargo	Remuneração
212-EMC	Auxiliar de Enfermagem III	511.00
213-EMC	Auxiliar de Laboratório II	511.00
214-EMC	Desenhista	511.00
215-EMC	Técnico Agrícola	511.00
216-EMC	Técnico Raio X	511.00
217-EMC	Técnico em Enfermagem I	511.00

NÍVEL DE FORMAÇÃO - ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO - ESI		
Código	Cargo	Remuneração
218-ESI	Técnico Enfermagem II	564.00



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS0915
P.M.C.

Anexo III

Remuneração e Quadro de Progressão

Cargo: Auxiliar de Serviços de Creche

Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
01	1,00	0,00	0,00	1,00	1,25
02	1,06	*	*	300,00	375,00
03	1,12	*	*	318,00	397,50
04	1,18	*	*	336,00	420,00
05	1,24	*	*	354,00	442,50
06	1,30	*	*	372,00	465,00
07	1,36	*	*	390,00	487,50
08	1,42	*	*	408,00	510,00
09	1,48	*	*	426,00	532,50
				444,00	555,00

Anexo III

Remuneração e Quadro de Progressão

Cargo: Inspetor de Aluno II/ Auxiliar de Secretaria/ Recepcionista/ Telefonista

Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
01	1,00	0,00	0,00	1,00	1,25
02	1,06	*	*	350,00	437,50
03	1,12	*	*	371,00	463,75
04	1,18	*	*	392,00	490,00
05	1,24	*	*	413,00	516,25
06	1,30	*	*	434,00	542,50
07	1,36	*	*	455,00	568,75
08	1,42	*	*	476,00	595,00
09	1,48	*	*	497,00	621,25
				518,00	647,50

Anexo III

Remuneração e Quadro de Progressão

Cargo: Assist. Administrativo/ Aux. de Laboratório II/ Fiscal Tributário II/Fiscal Sanitário/ux. de Enfermagem III
Desenhista/ Téc. Agrícola/ Téc. de Enfermagem I/ Téc.de Raio X / Topógrafo

Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
01	1,00	0,00	0,00	1,00	1,25
02	1,06	*	*	511,00	638,75
03	1,12	*	*	541,66	677,08
04	1,18	*	*	572,32	715,40
05	1,24	*	*	602,98	753,73
06	1,30	*	*	633,64	792,05
07	1,36	*	*	664,30	830,38
08	1,42	*	*	694,96	868,70
09	1,48	*	*	725,62	907,03
				756,28	945,35



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0916
P.M.C.

Desenvolvimento Social

Anexo III					
Remuneração e Quadro de Progressão					
Cargo: Auxiliar de Enfermagem II					
Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		0,00	0,00	1,00	1,25
01	1,00	*	*	450,00	562,50
02	1,06	*	*	477,00	596,25
03	1,12	*	*	504,00	630,00
04	1,18	*	*	531,00	663,75
05	1,24	*	*	558,00	697,50
06	1,30	*	*	585,00	731,25
07	1,36	*	*	612,00	765,00
08	1,42	*	*	639,00	798,75
09	1,48	*	*	666,00	832,50

Anexo III					
Remuneração e Quadro de Progressão					
Cargo: Marceneiro					
Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		1,00	1,25	1,50	1,75
01	1,00	400,00	500,00	600,00	700,00
02	1,06	424,00	530,00	636,00	742,00
03	1,12	448,00	560,00	672,00	784,00
04	1,18	472,00	590,00	708,00	826,00
05	1,24	496,00	620,00	744,00	868,00
06	1,30	520,00	650,00	780,00	910,00
07	1,36	544,00	680,00	816,00	952,00
08	1,42	568,00	710,00	852,00	994,00
09	1,48	592,00	740,00	888,00	1.036,00

Anexo III					
Remuneração e Quadro de Progressão					
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais/ Vigia/ Zelador/ Gari					
Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		1,00	1,25	1,50	1,75
01	1,00	200,00	250,00	300,00	350,00
02	1,06	212,00	265,00	318,00	371,00
03	1,12	224,00	280,00	336,00	392,00
04	1,18	236,00	295,00	354,00	413,00
05	1,24	248,00	310,00	372,00	434,00
06	1,30	260,00	325,00	390,00	455,00
07	1,36	272,00	340,00	408,00	476,00
08	1,42	284,00	355,00	426,00	497,00
09	1,48	296,00	370,00	444,00	518,00



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0917
P M C

Anexo III
Remuneração e Quadro de Progressão

Cargo: Operador de Máquinas Pesadas

Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		1,00	1,25	1,50	1,75
01	1,00	700,00	875,00	1.050,00	1.225,00
02	1,06	742,00	927,50	1.113,00	1.298,50
03	1,12	784,00	980,00	1.176,00	1.372,00
04	1,18	826,00	1.032,50	1.239,00	1.445,50
05	1,24	868,00	1.085,00	1.302,00	1.519,00
06	1,30	910,00	1.137,50	1.365,00	1.592,50
07	1,36	952,00	1.190,00	1.428,00	1.666,00
08	1,42	994,00	1.242,50	1.491,00	1.739,50
09	1,48	1.036,00	1.295,00	1.554,00	1.813,00

Anexo III
Remuneração e Quadro de Progressão

Cargo: Merendeira

Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		1,00	1,25	1,50	1,75
01	1,00	220,00	275,00	330,00	385,00
02	1,06	233,20	291,50	349,80	408,10
03	1,12	246,40	308,00	369,60	431,20
04	1,18	259,60	324,50	389,40	454,30
05	1,24	272,80	341,00	409,20	477,40
06	1,30	286,00	357,50	429,00	500,50
07	1,36	299,20	374,00	448,80	523,60
08	1,42	312,40	390,50	468,60	546,70
09	1,48	325,60	407,00	488,40	569,80

Anexo III
Remuneração e Quadro de Progressão

Cargo: Mecânico / Motorista de Veículos Pesados

Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		1,00	1,25	1,50	1,75
01	1,00	500,00	625,00	750,00	875,00
02	1,06	530,00	662,50	795,00	927,50
03	1,12	560,00	700,00	840,00	980,00
04	1,18	590,00	737,50	885,00	1.032,50
05	1,24	620,00	775,00	930,00	1.085,00
06	1,30	650,00	812,50	975,00	1.137,50
07	1,36	680,00	850,00	1.020,00	1.190,00
08	1,42	710,00	887,50	1.065,00	1.242,50
09	1,48	740,00	925,00	1.110,00	1.295,00



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0218
P.M.C.

Desenvolvimento Social

Anexo III						
Remuneração e Quadro de Progressão						
Cargo: Motorista de Veículos Leves						
Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.	
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	
		1,00	1,25	1,50	1,75	
01	1,00	320,00	400,00	480,00	560,00	
02	1,06	339,20	424,00	508,80	593,60	
03	1,12	358,40	448,00	537,60	627,20	
04	1,18	377,60	472,00	566,40	660,80	
05	1,24	396,80	496,00	595,20	694,40	
06	1,30	416,00	520,00	624,00	728,00	
07	1,36	435,20	544,00	652,80	761,60	
08	1,42	454,40	568,00	681,60	795,20	
09	1,48	473,60	592,00	710,40	828,80	

Anexo III						
Remuneração e Quadro de Progressão						
Cargo: Auxiliar de Biblioteca						
Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.	
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	
		0,00	0,00	1,00	1,25	
01	1,00	*	*	400,00	500,00	
02	1,06	*	*	424,00	530,00	
03	1,12	*	*	448,00	560,00	
04	1,18	*	*	472,00	590,00	
05	1,24	*	*	496,00	620,00	
06	1,30	*	*	520,00	650,00	
07	1,36	*	*	544,00	680,00	
08	1,42	*	*	568,00	710,00	
09	1,48	*	*	592,00	740,00	

Anexo III						
Remuneração e Quadro de Progressão						
Cargo: Agente de Saúde/ Auxiliar Administrativo/ Inspetor de Aluno I/ Oficial de Manutenção						
Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.	
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	
		0,00	1,00	1,25	1,50	
01	1,00	*	250,00	312,50	375,00	
02	1,06	*	265,00	331,25	397,50	
03	1,12	*	280,00	350,00	420,00	
04	1,18	*	295,00	368,75	442,50	
05	1,24	*	310,00	387,50	465,00	
06	1,30	*	325,00	406,25	487,50	
07	1,36	*	340,00	425,00	510,00	
08	1,42	*	355,00	443,75	532,50	
09	1,48	*	370,00	462,50	555,00	



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0919
P.M.C.

Anexo III
Remuneração e Quadro de Progressão

Cargo: Auxiliar de Laboratório I

Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		0,00	1,00	1,25	1,50
01	1,00	*			
02	1,06	*	400,00	500,00	600,00
03	1,12	*	424,00	530,00	636,00
04	1,18	*	448,00	560,00	672,00
05	1,24	*	472,00	590,00	708,00
06	1,30	*	496,00	620,00	744,00
07	1,36	*	520,00	650,00	780,00
08	1,42	*	544,00	680,00	816,00
09	1,48	*	568,00	710,00	852,00
			592,00	740,00	888,00

Anexo III
Remuneração e Quadro de Progressão

Cargo: Auxiliar de Enfermagem I

Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		0,00	1,00	1,25	1,50
01	1,00	*			
02	1,06	*	350,00	437,50	525,00
03	1,12	*	371,00	463,75	556,50
04	1,18	*	392,00	490,00	588,00
05	1,24	*	413,00	516,25	619,50
06	1,30	*	434,00	542,50	651,00
07	1,36	*	455,00	568,75	682,50
08	1,42	*	476,00	595,00	714,00
09	1,48	*	497,00	621,25	745,50
			518,00	647,50	777,00

Anexo III
Remuneração e Quadro de Progressão

Cargo: Técnico de Enfermagem II

Classe/ Nível		A - Alfabetizado	B - Ens.Fundamental	C - Ensino Médio C.	D - Ens. Superior C.
Coeficiente		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		0,00	0,00	1,00	1,25
01	1,00	*	*		
02	1,06	*	*	564,00	705,00
03	1,12	*	*	597,84	747,30
04	1,18	*	*	631,68	789,60
05	1,24	*	*	665,52	831,90
06	1,30	*	*	699,36	874,20
07	1,36	*	*	733,20	916,50
08	1,42	*	*	767,04	958,80
09	1,48	*	*	800,88	1.001,10
				834,72	1.043,40



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0890
P.M.C.

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Código	Critério de Gratificação	Cargos	Quadro 2002
FG IV	20% V.B do cargo	Servidores efetivos de nível superior que não estejam exercendo cargo em comissão.	05 do total dos cargos
FG III	30% V.B. do cargo	Servidores efetivos de nível médio que não estejam exercendo cargo em comissão	25 do total dos cargos
FG II	40% V.B do cargo	Servidores efetivos de nível fundamental completo, incompleto e alfabetizado que não estejam exercendo cargo em comissão.	30 do Total dos Cargos



Desenvolvimento Social

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE COMODORO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 0291
P m C

ANEXO V

CARGOS EM COMISSÃO

Qtd	Denominação	Valor
07	Secretários Municipais - Agentes Políticos	*
18	Diretor de Departamento	800,00
05	Assessor de Gabinete	1.200,00
01	Auditor Interno	1.500,00
10	Assessor Especial	250,00

* O subsídio do secretariado ao constante de Lei própria de iniciativa do Poder Legislativo.

Comodoro - Mato Grosso
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Social
Rua Espírito Santo, 3169 - Centro - Comodoro - Mato Grosso